

SUJEITO PASSIVO: SULFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PAT Nº: 20252700100176. E-PAT 104.525.
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº007/2026.
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, empresa detentora dos benefícios fiscais previstos na Lei 1.473/05, deixou de pagar parte do ICMS IMPORTAÇÃO devido e incidente sobre SAÍDAS NÃO DOCUMENTADAS de 600 CJ - DA001-H15 – HEADLIGHT SENDO CONECTORES COM LAMPADA LED DE 40w, 6.000LUMENS - COD.04002600080; 7.652 KG - DIOXIDO DETITANIO RUTILO SR-2377- COD.04002800001; 16.520 KG - DIOXIDO DE TITANIO RUTILO R-6618 - COD. 04002800005, detectado mediante LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ESPECÍFICO, no exercício de 2022, onde foram computados os estoques iniciais e finais do exercício, entradas e saídas documentadas, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A infração foi capitulada no artigo 11, c/c Art. 53, IV § 1º e Art. 30 do Dec.22.721/18, Art. 71 da Lei 688/96 e Art. 4º da Lei 1.473/05. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 336.715,19.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: que o auto é nulo porque há incompatibilidade entre a descrição do fato, a base de cálculo e o dispositivo legal da penalidade aplicada, violando o dever de motivação e o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), bem como o art. 142 do CTN, que exige a correlação entre fato, norma e montante lançado. Que o Relatório Fiscal, a autuação decorre de suposta “falta de documentação da ENTRADA proporcional às VENDAS e TRANSFERÊNCIAS realizadas do mesmo produto”, o que indicaria uma diferença contábil de estoque. Contudo, a penalidade aplicada não corresponde a essa conduta. Diz que o auto não imputa ao contribuinte a falta de pagamento de imposto, mas apenas a ausência de documentação de entradas proporcionais às saídas e transferências, situação que não representa omissão de ICMS. Há falta de correspondência entre a infração e o critério de apuração gera cerceamento de defesa, sem saber se é atribuída a falta de pagamento, erro contábil ou omissão de documento fiscal. No Mérito questiona a ausência de prejuízo ao erário e duplicidade da exigibilidade. Que é beneficiária de Regime Especial de Tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, devidamente formalizado no Termo de Acordo Regime Especial, que prevê crédito presumido de até 85% e diferimento do ICMS no desembaraço aduaneiro, com apuração em conta gráfica mensal. Deste modo, não há qualquer processo de importação que não passe pela liberação e crivo da fiscalização de ICMS do Estado de Rondônia. E, que considerando a existência do regime especial, não havia qualquer motivo para que a Impugnante deixasse de declarar qualquer operação de Importação ao fisco. Deste modo, as supostas diferenças

de estoque apontadas, podem até se tratar de erros de informação do estoque, mas que não trouxe qualquer prejuízo ao erário. Que é o próprio auditor fiscal, ao elaborar o levantamento quantitativo, identificou e relacionou as Declarações de Importação (DIs) nº N22/04446717, N22/18220201, N22/18901934, N22/22080826 e N22/25601584, N21/24952977, N22/04446270, N22/22069105, todas devidamente registradas e acobertando as entradas das mercadorias importadas que originaram as vendas e transferências subsequentes. Diz que todas as importações realizadas pela Sulfibra são necessariamente submetidas à liberação fiscal do Estado de Rondônia, por meio da emissão da GLME – Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira, documento emitido pela própria Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN/RO), sem o qual é impossível concluir qualquer desembaraço aduaneiro ou internalizar mercadoria no território estadual. Que nenhuma mercadoria importada ingressa no Estado sem o crivo direto da fiscalização estadual, que analisa previamente a regularidade documental, o valor aduaneiro, a classificação fiscal, o cálculo do imposto e o enquadramento do regime tributário aplicável. A existência das GLMEs vinculadas às Declarações de Importação mencionadas nos autos reforça, de modo inequívoco, que todas as mercadorias foram regularmente internalizadas, fiscalizadas e registradas, não havendo espaço fático ou jurídico para a conclusão de que houve omissão de imposto ou irregularidade nas entradas. Que a autuação, parte de premissa equivocada e termina por duplicar a incidência tributária sobre operações já alcançadas pelo ICMS, configurando bis in idem e violando o princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, §2º, I, da Constituição Federal. E, que face a injustiça da exigência e o equívoco da autoridade fiscal, deve-se aplicar, no caso, o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei que comina penalidade deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato ou à natureza da penalidade. Por Fim requer a improcedência do auto de infração.

O julgador Singular, após análise dos autos, afasta as teses apresentadas em sua impugnação inicial, entendendo que; nos autos constam elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração, a descrição do fato, a base de cálculo e do dispositivo legal da penalidade aplicada. Além disso, na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo e que o contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, pois realizou a defesa, questionou e argumentou sobre as infrações ocorridas, não havendo cerceamento da defesa. É bom lembrar que a apresentação da defesa supre a omissão ou defeito da intimação, conforme os Artigos 119, 120 e 121 da Lei 688/96. Que o autuante fez a descrição completa dos fatos “...deixou de pagar parte do ICMS IMPORTAÇÃO devido e incidente sobre SAÍDAS NÃO DOCUMENTADAS...”, correlacionando a irregularidade constatada com o dispositivo legal infringido e a multa cabível. Basta verificar o artigo 100, IV, da lei 688/96, que estabelece que é requisito do auto de infração, o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso. Que a falta de pagamento do imposto resultante da saída não documentada, apurada conforme levantamento de estoque. Lembramos que a empresa tem Regime Especial de Tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, devidamente formalizado no Termo de Acordo Regime Especial, que prevê crédito presumido de até 85% e diferimento do ICMS no desembaraço aduaneiro, com apuração em conta gráfica mensal referente a importação de produtos. Que a empresa é beneficiária de Regime Especial de Tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, a qual é regulamentada pela Instrução Normativa

número 63/2023/GAB/CRE. A Lei nº 1.473/2005 concede crédito presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior. Sendo que a Instrução Normativa número 63/2023/GAB/CRE dispõe sobre os procedimentos e condições para fruição do benefício do crédito presumido de 85%. Mas, o Regime especial não permite a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal e nem tão pouco, a falta de pagamento do imposto devido. Não procede o argumento que a operação já incidiu o ICMS, configurando bis in idem e violando o princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, §2º, I, da Constituição Federal. O próprio contribuinte admite que possui o regime especial de tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, devidamente formalizado no Termo de Acordo Regime Especial nº 125/2020, que prevê crédito presumido de até 85% e diferimento do ICMS no desembaraço aduaneiro, com apuração em conta gráfica mensal. Portanto, a cobrança do ICMS, ocorre na saída do produto, escriturado com base na emissão da nota fiscal de venda. No caso em análise, já foi demonstrado que ocorreram vendas sem emissão da respectiva nota fiscal, portanto não existe o bis in idem. Lembramos, que o bis in idem, acontece quando o mesmo ente tributante exige o imposto duas ou mais vezes sobre o mesmo fato gerador. Por fim declara Procedente o auto de infração no valor de R\$ 336.715,19.

Notificado da Decisão, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário, repisando as mesmas teses apresentadas em sua impugnação inicial. Que o auto é nulo porque há incompatibilidade entre a descrição do fato, a base de cálculo e o dispositivo legal da penalidade aplicada, violando o dever de motivação e o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), bem como o art. 142 do CTN, que exige a correlação entre fato, norma e montante lançado. Que o Relatório Fiscal, a autuação decorre de suposta “falta de documentação da ENTRADA proporcional às VENDAS e TRANSFERÊNCIAS realizadas do mesmo produto”, o que indicaria uma diferença contábil de estoque. Contudo, a penalidade aplicada não corresponde a essa conduta. Diz que o auto não imputa ao contribuinte a falta de pagamento de imposto, mas apenas a ausência de documentação de entradas proporcionais às saídas e transferências, situação que não representa omissão de ICMS. Dá falta de correspondência entre a infração e o critério de apuração gera cerceamento de defesa, sem saber se é atribuída a falta de pagamento, erro contábil ou omissão de documento fiscal. No Mérito questiona da ausência de prejuízo ao erário e duplicidade da exigibilidade. Que é beneficiária de Regime Especial de Tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, devidamente formalizado no Termo de Acordo Regime Especial, que prevê crédito presumido de até 85% e diferimento do ICMS no desembaraço aduaneiro, com apuração em conta gráfica mensal. Deste modo, não há qualquer processo de importação que não passe pela liberação e crivo da fiscalização de ICMS do Estado de Rondônia. E, que considerando a existência do regime especial, não havia qualquer motivo para que a Impugnante deixasse de declarar qualquer operação de Importação ao fisco. Deste modo, as supostas diferenças de estoque apontadas, podem até se tratar de erros de informação do estoque, mas que não trouxe qualquer prejuízo ao erário. Que é o próprio auditor fiscal, ao elaborar o levantamento quantitativo, identificou e relacionou as Declarações de Importação (DIs) nº N22/04446717, N22/18220201, N22/18901934, N22/22080826 e N22/25601584, N21/24952977, N22/04446270, N22/22069105, todas devidamente registradas e acobertando as

entradas das mercadorias importadas que originaram as vendas e transferências subsequentes. Diz que todas as importações realizadas pela Sulfibra são necessariamente submetidas à liberação fiscal do Estado de Rondônia, por meio da emissão da GLME – Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira, documento emitido pela própria Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN/RO), sem o qual é impossível concluir qualquer desembaraço aduaneiro ou internalizar mercadoria no território estadual. Que nenhuma mercadoria importada ingressa no Estado sem o crivo direto da fiscalização estadual, que analisa previamente a regularidade documental, o valor aduaneiro, a classificação fiscal, o cálculo do imposto e o enquadramento do regime tributário aplicável. A existência das GLMEs vinculadas às Declarações de Importação mencionadas nos autos reforça, de modo inequívoco, que todas as mercadorias foram regularmente internalizadas, fiscalizadas e registradas, não havendo espaço fático ou jurídico para a conclusão de que houve omissão de imposto ou irregularidade nas entradas. Que a autuação, parte de premissa equivocada e termina por duplicar a incidência tributária sobre operações já alcançadas pelo ICMS, configurando bis in idem e violando o princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, §2º, I, da Constituição Federal. E, que face a injustiça da exigência e o equívoco da autoridade fiscal, deve-se aplicar, no caso, o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei que comina penalidade deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato ou à natureza da penalidade. Por Fim requer a improcedência do auto de infração.

DO DIREITO

Versa sobre o sujeito passivo o auto de infração em razão de deixar de pagar parte do ICMS IMPORTAÇÃO devido e incidente sobre SAÍDAS NÃO DOCUMENTADAS, conforme se extrai do relatório fiscal anexado no auto de infração.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, apresenta teses já apresentadas em sua impugnação inicial e rebatidas em instância Singular e, portanto, passamos a analisar as teses defensorias.

Realizamos o saneamento para verificarmos se há alguma nulidade, não encontramos nenhum vício forma, o auto de infração seguiu todos os ditames leis conforme determina a legislação em seu Artigo 100 da Lei 688/96:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) **Redação Original:** Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:*

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Da improcedência da penalidade aplicada, ela está perfeitamente enquadrada com a infração imputada ao sujeito passivo, não há reparamos neste quesito. 77, IV, Alínea “a”, item 1. Da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Quanto ao questionamento que o sujeito passivo é detentor do benefício fiscal do crédito presumido de 85% da Lei Estadual nº 1.473/2005, constata-se que; por mais que o sujeito passivo seja detentor desse benefício, deverá cumprir alguns requisitos, não há no bojo da legislação qualquer informação em que o sujeito passivo esteja desobrigado a descumprir o que determina o Regulamento do ICMS de Rondônia, até por se tratar de uma Instrução Normativa a 63/2003/GAB/CRE, operações de importação por conta e ordem de terceiros.

Lei nº 1.473/2005:

Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no artigo 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população. (NR dada pela Lei nº 2389, de 10.01.11- efeitos a partir de 11.01.11).

Instrução Normativa número 63/2023/GAB/CRE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos e condições complementares para fruição do benefício do crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população, instituído pela Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005. Parágrafo único. O benefício de que trata esta Instrução Normativa não se aplica às operações de importação por conta e ordem de terceiros.

Quanto ao mérito do auto de infração, o questionamento versa sobre o trabalho fiscal ter ocorrido por arbitramento que não reflete a real operação em questão. Conforme demonstrado no relatório fiscal, o autuante anexou imagens da mercadoria que deu causa a este auto de infração, o sujeito passivo não apresentou documento fiscal, por essa razão foi presumida a omissão, e sendo autuado, tendo respaldo jurídico nos Artigos 72, Inciso V e 73, Inciso III da Lei 688/96.

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado:

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

Realizado o cotejo físico das mercadorias pelo autuando, entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo

período. O sujeito passivo poderia ter apresentado documentos que pudessem ilidir o feito fiscal, mas não o fez, só apresenta argumentos.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, pela procedência do feito fiscal, crédito tributário devido no montante de R\$ **336.715,19**.

	ORIGINAL
IMPOSTO	R\$ 148.664,29.
MULTA	R\$ 146.878,04.
JUROS	R\$ 41.172,86
A.MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 336.715,19.

Salienta-se que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia, 27 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida em Instância Singular que julgou procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2026.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100176 - E-PAT: 104.525
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 007/2026
RECORRENTE : SULFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 026/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS -SAÍDA DE MERCADORIAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES – OCORRÊNCIA – Demonstrado no auto que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido nas saídas de mercadorias. O fisco constatou a omissão do contribuinte por meio de levantamento quantitativo específico de estoque, observando o estoque inicial e final, declarado pelo contribuinte no Registro H010 da EFD/SPED FISCAL do exercício fiscalizado. Mantida a decisão monocrática de Procedente o auto de infração. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 30/07/2025: R\$ 336.715,19.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 16 de março de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator